



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de Estado de Governo

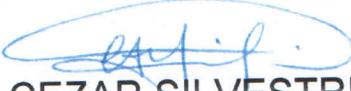
Palácio Iguaçu – Curitiba, 20 de janeiro de 2014
OF CEE/SEEG 179/14

Protocolo n.º 12.200.109-1

Senhor Presidente,

De ordem e, em atenção ao contido no Ofício n.º 722/LEG/CM, pelo qual Vossa Excelência apresenta termos do Requerimento n.º 85/2013, cumpre-me enviar-lhe a resposta recebida do Departamento de Trânsito do Paraná, por meio de cópia do Ofício n.º 009 - DG, com data de 14 de janeiro, assim como do respectivo anexo.

Atenciosamente,

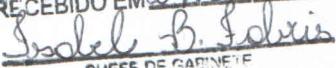

CEZAR SILVESTRI
Secretário de Estado de Governo

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Vereador ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal
TOLEDO – PR

CEE/TWF/JLI

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette, s/n | Centro Cívico | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2400 | 3350 2597 | 3350 2427 | Fax: [41] 3252 2381 | 3254 7345 | 3254 4299 | www.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 27/01/2014

Isobel B. Fabris
CHEFE DE Gabinete



Ofício n.º 009 - DG

Curitiba, 14 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Secretário:

Em atenção à Informação exarada às folhas 03 do caderno administrativo protocolado sob o n.º 12.200.109-1, retransmitindo expediente oriundo da Câmara Municipal de Toledo, para análise e manifestação quanto a solicitação de estudos visando a redução de 40% nos valores de exames para renovação de Carteira de Habilitação a condutores com mais de 65 anos.

Informamos que, a isenção pretendida, depende de aprovação de lei específica, a qual deve ser de iniciativa do Executivo por incorrer em despesa.

Salientamos que, toda a receita deste órgão é oriunda da arrecadação de taxas, pelos serviços administrativos prestados, servindo para custear as despesas deste Departamento.

Diante disso, a isenção pretendida implicaria em um desequilíbrio financeiro, conforme exposto na Informação n.º 454/2013-AJU, fls. 06 a 11, exarado pela Assessoria Jurídica deste Departamento.

Atenciosamente,


Ivaldo Pedro Patrício,
Diretor-Geral em Exercício.

A Sua Excelência o Senhor
Cezar Augusto Carollo Silvestri
Secretário de Estado de Governo
Nesta Capital

Informação nº 454/2013-AJU

Protocolo nº 12.200.109-1

Assunto: Solicita análise e parecer acerca da proposta da Câmara Municipal de Toledo-Pr., que concede redução de 40% nos valores de exames para renovação de CNH a condutores com mais de 65 anos.

Interessado: Gabinete do Diretor Geral deste Departamento.

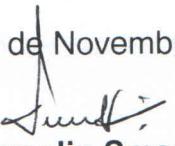
Sra. Assessora:

Trata-se de encaminhamento de Ofício nº 722/LEG/CM, oriundo da Câmara Municipal de Toledo-Pr. através do Gabinete do Diretor Geral deste Departamento, requerendo análise e parecer acerca da proposta daquela Casa, para realização de estudos de viabilidade à redução de 40% (quarenta por cento) nos valores de exames para renovação de carteira de habilitação a condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, em razão da validade do exame, que deverá ser realizado a cada três anos.

Sobre o assunto e outros relacionados ao tema, temos o Parecer nº 0052/2012 desta Assessoria Jurídica, cópia em anexo, onde utilizamos por analogia para a matéria trazida, na qual coadunamos com o entendimento, ressaltando que a cobrança de valores diversos aos estabelecidos na tabela de taxas e tarifas deste órgão, neste caso, mais acessível, como pretende o referido projeto, dependerá de autorização legislativa competente, ou seja através de lei estadual que estabeleça os parâmetros para a cobrança de valores diversos aos estabelecidos na tabela oficial, e ainda especialmente para o Município de Toledo-Pr.

É o que nos cumpria informar.

Curitiba, 08 de Novembro de 2013.


Viviane Consolin Smarzaro
OAB/PR 17.836

De Acordo.

Ao Gabinete com cópia do Parecer nº 0052/2012-AJU para conhecimento e demais providências.


Denise Duarte Silva Moreira
Advogada – CL-4



Parecer nº 0052/2012 – COOJU

Curitiba, 09 de fevereiro de 2012

Protocolo nº 11.334.169-6



Trata o parecer do Projeto de Lei nº 891/2011 de iniciativa do Ilmo. Sr. Deputado Roberto Aciolli, para instituição de programa popular de formação de condutores.

O projeto institui o assim denominado “*Programa Popular de Formação de Condutores no âmbito do Estado do Paraná*”.

Tal como disposto no seus Art. 2º, o projeto visa possibilitar que população de baixa renda tenha tenham acesso à carteira nacional de habilitação -CNH- pro meio de primeira habilitação, inclusão ou alteração de categoria, de forma gratuita.

Primeiramente, cumpre salientar que a efetivação do Projeto de Lei ora em baila acarretaria na isenção de todas as taxas do Detran/PR, bem como implicaria na necessidade de custeio de um CFC, para o início e tramitação dos processos de habilitação.

Desta feita, além de conceder isenção das taxas do DETRAN/PR, que servem para fazer frente aos gastos administrativos gerados com a prestação do serviço, o erário do DETRAN/PR ainda irá manter a atividade privada e lucrativa dos CFCs.

Com o máximo respeito, a questão merece uma análise detida porque pode, com enorme probabilidade, inviabilizar a continuidade do DETRAN/PR, face o enorme impacto financeiro que gerará, além de ser de



duvidosa constitucionalidade, já que a coisa pública ficará servil ao interesse privado e lucrativo dos Centros de Formação de Condutores.

Primeiramente, é de salientar que o DETRAN/PR foi constituído com a personalidade jurídica de uma Autarquia. Isto significa dizer que possui independência econômica, não recebendo qualquer verba da administração direta.

Toda a receita do DETRAN/PR é oriunda das taxas que arrecada pelo serviço administrativo prestado, tal como, a emissão de CNH. As taxas arrecadadas pelo DETRAN/PR são a sua única fonte de receita e servem para fazer frente às despesas do órgão, tal como funcionários, manutenção de suas mais de 100 (cem) sedes, formulários, etc....

Por isso, a diminuição na arrecadação das taxas gera enorme impacto financeiro ao DETRAN/PR, coloca em risco a perpetuação da atividade pública, prejudica investimentos futuros na evolução dos serviços.

Ademais, os serviços que ora se pretende isentar continuarão gerando custos internos ao DETRAN/PR, mas, a correspondente receita não ocorrerá; muito ao contrário, as despesas aumentaram ainda mais com a multiplicação da demanda, entretanto, sem a entrada da respectiva receita.

O princípio da continuidade e eficiência da administração pública são colocados em risco com o presente projeto de lei.

Como o DETRAN/PR só gera receita com a prestação de serviços, o aumento significativo destes e despesas decorrentes, sem a devida contrapartida, impossibilitará que as finanças do DETRAN/PR sejam equacionadas.



Inclusive com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre salientar que não há a possibilidade legal de renunciar receita ou gerar despesa sem uma previsão estrita da fonte de custeio.

Não se pode deixar de reconhecer que, dada a enorme e incerta quantidade de pessoas que serão beneficiados com o programa, (conforme verifica-se das fls. 10/11, do presente, será igualmente grande o impacto financeiro negativo gerado no caixa do DETRAN/PR, o que impõe estudo prévio orçamentário, a fim de esclarecer se o programa não levará o órgão à uma situação de insolvência e irresponsabilidade fiscal.

Com efeito, mister verificar previamente o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Não bastasse, o programa popular de formação de condutores encontra óbice de impossível transposição.

De fato, como notório, a formação dos condutores não é realizada diretamente pelo DETRAN/PR, mas, pelas auto escolas - Centro de Formação de Condutor -, empresas privadas que exploram a atividade privada com o objetivo final de obter lucro. Nada mais natural.

Entretanto, entende-se que o projeto de lei prevê que o DETRAN/PR deve pagar aos CFCs os cursos de formação realizados pelos interessados. Em tese e na prática, o erário vai pagar pelo consumo do serviço privado, convenientemente, ofertado pelos CFCs aos clientes.

Frise-se, o interesse privado dos CFCs na consecução de sua atividade lucrativa não se compatibiliza com o interesse público do DETRAN/PR. Não havendo comunhão de interesse resta afastada a possibilidade da celebração de convênios.

Ademais, deverão ser cumpridas os ditames estabelecidos pela Lei Estadual nº. 15.608 de 16 de agosto de 2007 (Nova Lei de Licitações do Estado):

“Art. 134 – A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;**
- II. metas a serem atingidas;**
- III. etapas ou fases de execução;**
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;**
- V. cronograma de desembolso;**
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;**



VII. Comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.”

§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.”

Deflui-se que a Lei Estadual 15608/2007 harmoniza-se com a Lei Complementar 101/2000, na medida que revelam a preocupação dos legisladores federal e estadual na gestão e comprometimento das verbas públicas, e certeza que os programas a serem executados se adequam e mantém a ordem financeira do Estado incólume.

Nestes termos, entendo que o projeto de lei coloca as finanças públicas do DETRAN/PR em estado de incerteza e perigo, atraindo a incidência do art. 14 da LC 101/2000, beneficia a atividade privada dos CFCs em detrimento direto do erário público.

É o parecer.

Thiago Osternack

Advogado

De acordo com o parecer nº 0052/2010, encaminhe-se ao Gabinete.

Rony Marcos de Lima

Advogado CL. 4